



**PROCESSO** : 21.328-4/2014  
**INTERESSADO** : JOSEMAR RAMIRO E SILVA E TIAGO PIVA CLEMENTE  
**ASSUNTO** : RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO N° 439/2018-TP  
**ADVOGADOS** : RAFAEL RODRIGUES SOARES (OAB/MT N° 15.559), IGOR MORENO DE OLIVEIRA (OAB/MT N° 21.960), DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT N° 5.300-B), WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA (OAB/MT N° 19.297) E MURILO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT N° 8.942)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

## RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

### I. PRELIMINARES

#### I.I. DO CONHECIMENTO:

1. Preliminarmente, reporto que, sob a competência a mim outorgada pelo art. 89, XI, do RITCE/MT, submeti o feito ao juízo de admissibilidade exigido na decisão exarada no dia 21 de dezembro de 2018, tendo procedido à análise dos requisitos autorizadores, previsto nos arts. 270 e 273 do referido diploma legal.

2. Verifiquei que os recorrentes são partes legítimas no processo principal originário para formularem os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do art. 270, §2º do RITCE/MT, estando devidamente qualificados, cujas petições estão assinadas por pessoas legitimadas (Art. 273 e incisos, RITCE/MT), as quais opuseram os recursos tempestivamente, dentro do prazo quinzenal reportado no art. 270, §3º do RITCE/MT, com teor claro e manifesto da existência de contradição e obscuridade no Acórdão 439/2018-TP, sendo, portanto, adequados ao art. 270, III do RITCE/MT, *in verbis*:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. **Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no**



**acórdão, obscuridade ou contradição**, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. (Grifo nosso)

3. Pelo exposto, visto que presentes os requisitos legais, admiti os Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, e os recebi no efeito suspensivo, nos termos do inciso III, do artigo 272 da Resolução Normativa n° 14/07.

4. Em relação à concessão do efeito suspensivo, cumpre esclarecer que o recebimento em tal efeito não prejudicou a execução do acórdão, o qual impulsionou a deflagração da Tomada de Contas n° 22404-9/2014, já em trâmite para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos moldes regimentais.

5. O efeito suspensivo, ora concedido, foi recebido nos moldes do inciso III do artigo 272 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual suspende **somente** a prazo para a interposição de outros recursos, *in verbis*:

Art. 272. Os recursos serão recebidos:

III. Com efeito suspensivo, **tratando-se de embargos de declaração**, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra decisão embargada. (Grifo nosso)

6. Posto isto, passo a examinar outro fundamento.

## I.II. DA ALEGAÇÃO MINISTERIAL DE NÃO CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE VOTO VISTA DE CONSELHEIRO E AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ALEGADA PELOS EMBARGANTES:

7. O Ministério Público de Contas opinou pelo não cabimento dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva e, semelhantemente, pelo Sr. Tiago Piva Clemente, por entender não ser cabível a interposição de embargos de declaração em face de voto-vista de Conselheiro Substituto.



8. *Data maxima venia*, entendo não assistir razão ao órgão ministerial.

9. Com efeito, os embargos de declaração opostos visam elidir a tutela cautelar de indisponibilidade de bens imposta no Acórdão n° 439/2018-TP, o qual foi fundamentado no voto-vista proferido pelo Ilmo. Conselheiro Substituto João Batista da Camargo Júnior.

10. O voto-vista proferido pelo ilustre julgador foi acolhido, na íntegra, pelo voto condutor do presente processo, tendo, portanto, orientado a decisão final do Acórdão n° 439/2018-TP, *in verbis*:

**ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n° 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu o voto-vista do Conselheiro Interino João Batista Camargo**, acrescido das sugestões de conversão do processo em Tomada de Contas e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários-CVM, formuladas, respectivamente pelo Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima e pelo próprio Relator, e de acordo, em parte, com os Pareceres n°s 5.514/2016 e 1.149/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) conhecer a presente Denúncia (...). (Grifo nosso)

11. Nesse sentido, vale reportar o texto contido no art. 270, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que preleciona o que segue:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:  
(...)

III. **Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição**, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar. (Grifo nosso)

12. O voto-vista do Conselheiro Substituto João Batista da Camargo Júnior, uma vez acolhido pelo relator, passou a ser essência do *decisium* contido no Acórdão n° 439/2018-TP, tendo este, sido exarado com base em seus fundamentos.



Assim sendo, a conclusão do colegiado teve por base àquela decisão, sobretudo no orientativo pela expedição de medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos gestores, ora embargantes.

13. Nesse sentido, já se posicionou esta Corte de Contas, senão, vejamos:

**Processual. Recursos. Embargos de Declaração. Contradição entre a decisão embargada e outros precedentes.**

Não cabe a interposição de embargos de declaração quando a decisão embargada estiver devidamente amparada e fundamentada no contexto fático probatório dos autos e a contradição ocorrer entre a decisão embargada e outro julgado que adota posicionamento diverso, uma vez que, **a contradição, apta a ensejar embargos declaratórios, deve residir no próprio texto do acórdão embargado, de tal forma que se verifique uma ausência de conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte dispositiva do julgado.** (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 16/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 13.932-7/2011). (Grifo nosso)

**Processual. Recursos. Embargos declaratórios. Contradição. Características.**

1. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, a discrepância existente entre as proposições no bojo do próprio julgado impugnado, e não entre a sua conclusão pessoal – a do embargante – e o que foi discutido nos autos.

**2. A contradição para efeito de embargos declaratórios caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão.**

Nesse caso, por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato decisório, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato embargado. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 208/2019-TP. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. Processo nº 19.886-2/2013). (Grifo nosso)

14. Extrai-se da decisão supra, portanto, que, para ser alegada contradição, deve inexistir conexão lógica entre a fundamentação utilizada e a parte



dispositiva do acórdão, o que, no juízo dos embargantes, teria ocorrido no caso em comento, tendo em vista que o acórdão proferido expediu medida cautelar de indisponibilidade de bens sem que tenha havido, terminativamente, a conclusão pelo dano ao erário e quantificação exata do dano, tendo o entendimento sido pela desvalorização dos recursos em razão da má gestão dos fundos de previdência.

15. Pelo exposto, entendo serem cabíveis os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva, visto que sua finalidade é o esclarecimento do entendimento adotado e a revogação da medida cautelar interposta pelo Acórdão nº 439/2018-TP, em que pese a fundamentação do recorrente se basear no voto-vista acolhido pelo relator, o qual influenciou o *decisium* da decisão colegiada, razão pela qual recebo os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Josemar Ramiro e Silva.

16. Isto posto, **rejeito** a preliminar suscitada pelo *parquet* de Contas, quanto ao não conhecimento dos Embargos de Declaração, por entender se cabível o recurso face ao voto-vista de Conselheiro, desde que tenha sido utilizado, na íntegra, para embasar o acórdão proferido por essa Corte de Contas.

### **I.III. DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS MEMBROS DO COMINVEST E AS EMPRESAS CONTRATADAS NO POLO PASSIVO**

17. Nos embargos de declaração promovido pelo Sr. Tiago Paiva Clemente, sua defesa arguiu obscuridade deste Egrégio Tribunal de Contas em razão da não inclusão no rol dos responsáveis todos os membros do Comitê de Investimento – COMINVEST, bem como as empresas que foram contratadas para assessorar os investimentos.



18. Nesse aspecto, verifico que assiste razão ao embargante para que seja realizada a apuração minuciosa da responsabilidade de cada um dos envolvidos, razão pela, compreendo que, em sede de tomada de contas, deve ser promovida a inclusão de todos os membros do Comitê de Investimentos – COMINVEST, tal como dos representantes da empresa “Di Matteo” no polo passivo da Tomada de Contas.

19. Por conseguinte, acolho a preliminar suscitada e determino a inclusão de todos os membros do Comitê de Investimentos – COMINVEST, bem como dos representantes da empresa Di Matteo no Polo Passivo da Tomada de Contas;

## II. DO MÉRITO

### II.I. DA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO SUPOSTO PREJUÍZO: A DESVALORIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO PREJUÍZO MATERIAL

20. O embargantes, Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, alegaram, em suas razões recursais, a existência de contradição no voto-vista do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, já que o Conselheiro entendeu que a desvalorização dos recursos no valor de R\$ 5.201.222,65 (cinco milhões e duzentos e um mil e duzentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) não pode ser interpretada como prejuízo e, sendo hipotética, ensejou equivocadamente a indisponibilidade dos bens dos recorrentes até o valor mencionado, tendo resultado em medida cautelar exacerbada.

21. Ademais, os embargantes reportaram a ausência de liquidez do prejuízo apontado, isto é, a inexatidão da quantificação do dano, ainda em apuração em Tomada de Contas instaurada para apuração mais detida, o que afastaria a incidência da medida cautelar.



22. Verifico que os referidos argumentos recursais não merecem prosperar.

23. Isso porque a concessão da medida provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não é preciso haver certeza da existência do dano ou mesmo a exatidão do *quantum* do prejuízo, bastando a mera aparência do dano ou do prejuízo para a possibilidade de sua autorização. Assim sendo, a cautelar é concedida no curso do processo justamente para assegurar seu resultado útil, ao final. Se, para ser concedida, fosse preciso aguardar o final do processo com o exato valor do montante do dano, a cautelar perderia a essência da provisoriedade.

24. Com efeito, para a concessão da cautelar, exige-se mais do que a mera presença indiciária dos elementos fático-jurídicos evidenciadores do alegado direito, sendo necessária a demonstração de sua probabilidade (*fumus boni iuris*), ou seja, o caso apresentado deve ser verossímil, capaz de levar o julgador a formar um juízo de credibilidade acerca da alegada procedência da pretensão de mérito que se visa assegurar cautelarmente, e da existência de perigo de dano ou ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso não venha a ser concedida a medida acautelatória postulada.

25. No caso concreto, é imperiosa a manutenção da medida cautelar de indisponibilidade de bens em desfavor dos ex gestores do IMPRO para assegurar o resultado útil do processo, em razão da gravidade das irregularidades apontadas: milhões de reais oriundos do plano de previdência de servidores públicos municipais aplicados indiscriminadamente em fundos de investimento de alto risco, os quais sofreram grande desvalorização, o que pode ter causado prejuízos altamente consideráveis ao erário e no plano de carreira dos servidores públicos, sendo a imposição da cautelar de indisponibilidade de bens dos representados necessária para garantir o efetivo ressarcimento aos cofres públicos quando houver a determinação do *quantum* devido ao erário municipal, ao final do processo.

26. Insta salientar que a medida cautelar tem tempo de duração predeterminado. Significa dizer que, cessadas as razões que a mantêm, a medida



cautelar perde o seu efeito, voltando a situação ao *status quo*, nos moldes do artigo 296, do Código de Processo Civil, senão, vejamos:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

27. Dessa forma, os bens dos recorrentes ficarão à disposição deste juízo de contas para assegurar o efetivo cumprimento da decisão final, devendo retornar à propriedade e usufruto dos embargantes tão logo sejam desonerados.

28. Cumpre salientar, que o fato da inexistência, por hora, da quantificação exata do dano não é capaz de implicar efeitos modificativos ao acórdão. Isso porque a modificação de entendimento e conceituação é um deslinde natural dos processos, devendo, tão somente, ser fundamentadas de modo exaustivo, sendo, portanto, o entendimento pela desvalorização dos recursos, consignado no voto-vista e acórdão, legítimo.

29. Se assim não fosse, caso a conclusão tivesse sido, terminativamente, pelo prejuízo efetivo ao erário, não teria sentido ter sido instaurada a Tomada de Contas para a apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis.

30. Portanto, a mera modificação no entendimento dos Conselheiros desta Corte de Contas não caracteriza contradição, elemento este essencial para o provimento dos Embargos Declaratórios.

## **II.II. DA ALEGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO PASSAREM A APRESENTAR RENTABILIDADE POSITIVA**

31. Os recorrentes alegaram, ainda, a possibilidade dos fundos de investimentos passarem a apresentar rentabilidade positiva nos exercícios subsequentes aos da realização dos investimentos, o que afastaria todos os apontamentos.



32. Nesse aspecto, entendo que mesmo que, milagrosamente, os investimentos passem a ter rentabilidade positiva de modo a afastar todo o prejuízo de ordem econômico-financeira, as irregularidades de ordem legal ainda subsistiriam, visto que os embargantes foram negligentes na aplicação dos recursos do RPPS de Rondonópolis/MT ao aplicá-los em fundos de investimento de ações e não classificados como baixo risco de crédito, em manifesto desacordo com a Resolução CMN n° 3.790/09 e Resolução CMN n° 3.922/10, não tendo, minimamente, se atendado às práticas de boa gestão de recursos de RPPS ou aos princípios constitucionais e administrativos norteadores do ordenamento jurídico pátrio, como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, bem como aos orientativos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Por essa razão, o argumento suscitado não merece guarida, devendo ser mantidos todos os termos da decisão colegiada.

34. Pelo exposto, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da referida medida provisória de indisponibilidade dos bens dos representados, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mantenho a medida cautelar, ficando inalterados os termos do Acórdão n° 439/2018-TP.

### **III. DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **acolho**, em parte, o Parecer Ministerial n° 76/2019, da Lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e proponho VOTO **pelo conhecimento** dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Josemar Ramiro e Silva e Tiago Piva Clemente, e pelo **seu provimento parcial** para:

- **RATIFICAR** o recebimento dos presentes Embargos de Declaração no efeito suspensivo, o qual não prejudicou a execução do acórdão proferido, tendo incidido apenas para suspender o prazo para a interposição de outros recursos, nos moldes do art. 272, III do Regimento Interno do TCE/MT;



- **REJEITAR** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, quanto ao não conhecimento dos Embargos de Declaração, por entender se cabível o recurso face ao voto-vista de Conselheiro, desde que tenha sido utilizado, na íntegra, para embasar o acórdão proferido por essa Corte de Contas.
- **ACOLHER** a preliminar e determinar a inclusão de todos os membros do Comitê de Investimentos – COMINVEST, bem como dos representantes da empresa Di Matteo no Polo Passivo da Tomada de Contas;
- **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos quanto a existência de contradição na determinação de indisponibilidade dos bens dos recorrentes, mantendo assim inalterados os demais termos do Acórdão 439/2018-TP.

**É a proposta do voto.**

**Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2020.**

*(assinatura digital)*

**Conselheiro Substituto Moises Maciel**  
Relator<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Portaria n. 126/2017.